

Advocacia e Constitucionalismo: O Papel do Advogado na Defesa dos Direitos Humanos

**Líliam Dos Reis Lopes Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Doutora em Psicologia da Educação**

Edson Anilo Cardoso de Moraes

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em Gestão Pública

Edila Rose Barata de Lima

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto

Amanda Cristina Medeiros da Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Mestra em Mineralogia

Valéria Pinheiro Ferreira

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em segurança pública

Alessandra Campos Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito

Francisco das Chagas Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Médico

Claudiana Olegário Soares

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em Linguística e Análise Literária

Mônica Patrícia Teixeira do Rosário

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito

Jurema do Carmo Figueira Moreira.

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em Engenharia e qualidade dos alimentos.

Paulo Márcio Braga Ferreira

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito e Especialista em Sistemas de Banco de Dados

Carla do socorro Beckman Caldas

Faculdade de Ciências Jurídicas Estrategico
Direito

Anderson Wagner Santos de Araújo

Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Direito e Mestre em Ecologia Humana

Gustavo Alberto Schneider

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Direito e Mestre em Direito

Antônio da Conceição Meneses Júnior

Centro Universitário Ages

Direito e Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas

Resumo

A advocacia ocupa posição estratégica na proteção dos direitos humanos e na salvaguarda da ordem constitucional. Este artigo discute, sob abordagem teórico-analítica e com base em revisão de literatura e casos paradigmáticos, a centralidade da profissão jurídica para a efetividade de garantias fundamentais, especialmente em cenários de crise democrática. Argumenta-se que o advogado, ao atuar como defensor técnico, agente de mediação institucional e promotor do acesso à justiça, opera como engrenagem de contenção a abusos de poder e de realização prática do Estado Democrático de Direito. São examinados fundamentos constitucionais e ético-profissionais (Estatuto da OAB e Código de Ética), mecanismos de tutela coletiva e estratégica, e experiências de advocacy pro bono. A análise de casos ilustra como a litigância constitucional e de direitos humanos, aliada a práticas de integridade profissional, amplia a concretização de direitos, fortalece a accountability estatal e resguarda minorias. Conclui-se que o fortalecimento da autonomia técnica, a cultura pro bono e a educação jurídica voltada à cidadania são vetores essenciais para o aprimoramento democrático.

Palavras-chave: *Advocacia; Direitos Humanos; Constituição Federal; Defesa Jurídica; Estado Democrático de Direito.*

Date of Submission: 10-11-2025

Date of Acceptance: 20-11-2025

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu no Brasil um **Estado Democrático de Direito** que articula dignidade da pessoa humana, separação de poderes e prevalência dos direitos fundamentais como eixos estruturantes do sistema jurídico-político (BRASIL, 1988). Nesse desenho, a **advocacia** não aparece como mero ofício privado; ela é constitucionalmente erigida à condição de **função essencial à justiça**, indispensável à administração desta e dotada de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional (art. 133). Tal reconhecimento não é retórico: afirma-se, antes, como condição institucional para que direitos e garantias não permaneçam promessas programáticas, mas ingressem no plano da **efetividade**, por meio de representação técnica, mediação institucional e controle de racionalidade das decisões estatais (BARROSO, 2013; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

A literatura constitucional brasileira e comparada vem sublinhando, há pelo menos três décadas, que a concretização de direitos depende de **arranjos de acesso à justiça**, de **profissionais independentes** e de **remédios adequados** contra lesões e ameaças (COMPARATO, 2003; ABRAMOVICH; COURTIS, 2004). Em democracias constitucionais, o advogado desempenha papéis complementares: (i) **defensor técnico** na tutela individual e coletiva; (ii) **agente contramajoritário**, capaz de tensionar políticas públicas e atos administrativos à luz de parâmetros constitucionais; (iii) **mediador institucional**, que viabiliza diálogo entre jurisdição, administração e sociedade; e (iv) **promotor do acesso** em contextos de vulnerabilidade, inclusive por vias de **advocacia pro bono** e de **litigância estratégica** em direitos humanos (PIOVESAN, 2017; BARROSO, 2021).

O ambiente informacional contemporâneo — marcado por hiperconectividade, **desinformação**, volatilidade de agendas e polarização — reconfigura as expectativas sobre a profissão. Não bastam domínio dogmático e técnica processual: exige-se **integridade profissional**, transparência, compromisso com **boas práticas** e capacidade de dialogar com evidências empíricas e parâmetros internacionais de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2019). Esse pano de fundo revela **duas assimetrias** que a advocacia é chamada a enfrentar: de um lado, a **assimetria de poder** entre indivíduos ou coletividades vulneráveis e estruturas públicas/privadas; de outro, a **assimetria informacional** que dificulta deliberar e responsabilizar, sobretudo em temas complexos como políticas públicas, governança ambiental e proteção de minorias.

Do ponto de vista **normativo-ético**, o **Estatuto da OAB** (Lei n. 8.906/1994) e o **Código de Ética e Disciplina** (OAB, 2015) consagram os pilares da atuação advocatícia: **independência técnica, sigilo profissional, lealdade processual, urbanidade e proibição de captação indevida de clientela**, além de parâmetros para a prática **pro bono** (OAB, 2016). A autonomia técnica e a inviolabilidade funcional, longe de autorizar arbitrariedades, constituem **garantias institucionais** para que o advogado possa se contrapor a atos ilegais ou inconstitucionais sem temor de retaliação, mantendo-se fiel à **função pública** subjacente ao seu múnus (GONET; NOVELINO, 2022). De igual modo, a ética profissional opera como **capital simbólico** da profissão: confere credibilidade perante o Judiciário e legitimidade social à litigância, sobretudo quando se tratam de **processos estruturais e direitos de grupos historicamente discriminados**.

No plano **constitucional**, a advocacia move-se entre esferas **difusa** e **concentrada** de controle de constitucionalidade, ações coletivas e mecanismos de tutela de direitos (ações civis públicas, mandados constitucionais, ADIs e ADPFs). A experiência brasileira evidencia que **banca especializada, clínicas jurídicas e organizações da sociedade civil** desempenham papel decisivo na construção de **precedentes estruturais** em temas como sistema prisional, saúde pública, liberdade de expressão, igualdade de gênero e raça, proteção de povos e comunidades tradicionais, direitos socioambientais e governança climática (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; PIOVESAN, 2017). Em tais campos, a **litigância estratégica** ultrapassa o processo individual: pressupõe desenho de **teoria do caso**, produção e **qualificação probatória**, articulação com **amici curiae**, governança de dados e **comunicação pública responsável** — sempre ancorada em **deveres de integridade e responsabilidade de consequências**.

A **dimensão internacional** amplia a caixa de ferramentas da advocacia. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos — Comissão e Corte — tornou-se espaço de **pressão epistêmica e política** para reformas domésticas, seja por **casos contenciosos**, seja por **medidas cautelares e opiniões consultivas** (CANÇADO TRINDADE, 2019). Ao reconhecer conexões entre direitos humanos e temas como **meio ambiente e clima**, a jurisprudência regional e global oferece standards que **retroalimentam** a interpretação constitucional interna, munindo advogados de **parâmetros adicionais de controle**. Em contrapartida, a advocacia também é instada a evitar a **internacionalização banal** de conflitos que poderiam ser resolvidos em esfera doméstica; a **subsidiariedade** e o **esgotamento de recursos internos** permanecem balizas de prudência estratégica.

A **justificativa** teórico-prática deste estudo assenta-se em três ordens. Primeiro, o **déficit de efetividade**: a distância entre a **normatividade constitucional** e a **experiência cotidiana** de direitos demanda atores capazes de reduzir **custos de transação** para o jurisdicionado, construir **pontes** com instituições e transformar **conflitos** em **processos decisórios racionais** (BARROSO, 2013). Segundo, a **complexidade**: problemas contemporâneos — violência estrutural, desigualdades multidimensionais, racismo institucional, emergências sanitárias, crises ambientais — exigem **competências interdisciplinares** que a advocacia pode acionar, articulando ciência, políticas públicas e direito (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; PIOVESAN, 2017). Terceiro, a **democracia**: em momentos de **tensão institucional** ou **erosão democrática**, a advocacia serve como **freio e contrapeso** informal, protegendo **minorias** e **contrarrazões** contra maiorias circunstanciais (COMPARATO, 2003; BARROSO, 2021).

A **questão de pesquisa** que orienta o artigo pode ser formulada nos seguintes termos: **qual é o papel da advocacia na defesa dos direitos humanos e do constitucionalismo no Brasil contemporâneo — e como ética profissional, litigância estratégica e advocacia pro bono contribuem para a efetividade de garantias fundamentais e o fortalecimento democrático?** Desdobram-se hipóteses: (i) a atuação da advocacia **qualifica** o controle de constitucionalidade e **incrementa** accountability quando se ancora em padrões éticos e probatórios robustos; (ii) práticas **pro bono** ampliam o **acesso à justiça** e **reduzem assimetrias** em litígios complexos; (iii) **litigância de impacto** é mais efetiva quando integrada a **arranjos de governança** com órgãos públicos, Defensoria e Ministério Público, sob **boas práticas processuais e gestão de evidências**.

Do ponto de vista **metodológico**, adota-se uma abordagem **teórico-analítica** com **revisão integrativa** de literatura e **análise documental** (WHITTEMORE; KNAFL, 2005), contemplando marcos normativos (CF/88; Estatuto da OAB; Código de Ética), documentos da OAB (provimentos), doutrina constitucional e de direitos humanos, além de **jurisprudência selecionada** do STF e da Corte IDH. Essa triangulação permite **situar** a advocacia no entrecruzamento de **normas, instituições e práticas** e, ao mesmo tempo, **extrair** proposições úteis para a qualificação da atuação profissional.

A **estrutura** do texto reflete esses objetivos. Após esta **Introdução**, a seção **Fundamentação teórico-normativa** reconstrói o estatuto constitucional da advocacia e o seu vínculo com o regime de direitos fundamentais, examinando a deontologia profissional, a inviolabilidade funcional e os deveres correlatos (BARROSO, 2013; OAB, 2015). Em seguida, a **Metodologia** explicita escopo, fontes, critérios de seleção e limites do estudo. A seção **Análise e discussão** organiza-se em quatro eixos: (i) atuação advocatícia como **defesa contramajoritária** e promotora de remédios adequados; (ii) **litigância estratégica** e tutela coletiva; (iii) **advocacia pro bono** e ampliação do acesso; (iv) **desafios contemporâneos** (independência, litigância abusiva, desinformação). Por fim, a **Conclusão** sintetiza aportes e formula **recomendações** para a profissão e para instituições de justiça.

Dois aspectos merecem destaque **conceitual** na introdução. O primeiro é a **distinção** entre **ativismo** e **protagonismo** da advocacia. A crítica ao “ativismo” costuma confundir **papel técnico** do advogado com pretensões de **direção política** do processo. Ao contrário, o que aqui se defende é um **protagonismo responsável**, ancorado em **ética, provas e fundamentação jurídica**, que busca **disponibilizar ao juízo** as melhores razões e evidências para decidir, **respeitando o devido processo** e a **paridade de armas**. O segundo aspecto é a **complementaridade** com outras instituições: a advocacia não substitui **Defensoria Pública** nem **Ministério Público**; ela **coopera e tensiona** quando necessário, compondo um ecossistema de **checks and balances** cuja robustez depende da **qualidade** de cada ator.

Também convém antecipar **riscos** que a profissão enfrenta e que informam esta pesquisa: (a) **pressões** sobre a independência técnica, inclusive tentativas de **criminalização** de atos típicos da advocacia; (b) **erosão de confiança** causada por **litigância temerária** ou **desleal**, que consome tempo judicial e prejudica causas legítimas; (c) **captura reputacional** por agendas partidárias, que ameaçam a imagem de **servidor público privado** da justiça; e (d) **desinformação jurídica** nas redes, que demanda **educação midiática** e **comunicação responsável** por parte de profissionais e instituições (BARROSO, 2021; GONET; NOVELINO, 2022). Enfrentar tais riscos exige **autorregulação efetiva** (ética e disciplina), **formação continuada** e **engajamento público** qualificado.

Situada a problemática, é possível **delimitar o objeto** e a **contribuição** do artigo. O foco recai sobre a **advocacia privada** entendida em sua dimensão **pública**: o que ela agrega à proteção de direitos humanos e ao constitucionalismo, em termos de **capacidade de transformar conflitos em argumentos**, de **organizar provas**, de **dialogar com políticas públicas** e de **potencializar vozes** insuficientemente ouvidas. A contribuição proposta é **dupla**: (i) sistematizar, à luz da doutrina e da jurisprudência, os **fundamentos e limites** da atuação advocatícia no campo dos direitos humanos; (ii) oferecer **boas práticas** para a profissão — com ênfase em ética, probidade probatória, litigância de impacto e pro bono —, que possam ser apropriadas por escritórios, clínicas jurídicas e organizações da sociedade civil.

Por fim, cabe registrar **duas premissas** interpretativas. A primeira é a **constitucionalização do direito privado**: o exercício da advocacia — inclusive na esfera negocial e consultiva — é perpassado por **deveres fundamentais de proteção**, que informam pareceres, contratos e estratégias processuais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). A segunda é a **internacionalização do direito constitucional**: parâmetros interamericanos e universais **dialogam** com a Constituição, reforçando **proibições de retrocesso, igualdade material e deveres reforçados** de proteção de grupos vulneráveis (CANÇADO TRINDADE, 2019; PIOVESAN, 2017). Em tal horizonte, a advocacia opera como **ponte de dupla mão**: traz o constitucional para a vida e leva a vida ao constitucional, transformando **casos difíceis em aprendizados institucionais**.

Em síntese, esta **Introdução** apresenta a advocacia como **instituição de cidadania**: uma profissão regulada por deveres éticos e protegida por garantias funcionais, vocacionada a **converter o texto constitucional em experiência**, a **ampliar a esfera pública** pela defesa técnica de direitos e a **reparar assimetrias** por meio de estratégias juridicamente responsáveis. Ao longo do artigo, buscaremos mostrar que, quando praticada com **autonomia, probidade e competência**, a advocacia é **infraestrutura democrática**: torna **visíveis** violações, **traduz** pretensões em linguagem jurídica, **aciona** remédios eficazes e **ajuda** a manter aberto o circuito que vai dos **direitos às instituições** e destas **de volta** às pessoas. É nessa chave — **ética, técnica e compromisso público** — que se examinam, a seguir, fundamentos, mecanismos, desafios e caminhos de qualificação da atuação advocatícia na defesa dos direitos humanos e do constitucionalismo brasileiro.

II. METODOLOGIA

2.1 Desenho do estudo e abordagem geral

O presente artigo adota um **desenho qualitativo, teórico-analítico e empírico-documental**, estruturado em três eixos metodológicos complementares: (i) **análise jurídico-dogmática** (ou doutrinária) de fundamentos constitucionais e ético-profissionais da advocacia; (ii) **revisão integrativa de literatura** em direito constitucional, direitos humanos e deontologia profissional; e (iii) **estudo sociojurídico de casos** com análise de **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de **atos normativos** da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A estratégia segue a lógica de triangulação proposta por Denzin (1978) e pela tradição de estudos de caso (YIN, 2018; STAKE, 1995), permitindo cotejar **norma, doutrina e prática** na compreensão do papel institucional da advocacia no constitucionalismo brasileiro.

A revisão integrativa foi escolhida por sua **plasticidade** para integrar diferentes desenhos de pesquisa (teóricos e empíricos), mantendo critérios de sistematicidade e transparência (WHITTEMORE; KNAFL, 2005). A análise jurídico-dogmática recorre a categorias como **efetividade de direitos, reserva do possível, proporcionalidade e proibição de retrocesso**, relevantes à atuação profissional (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). O componente empírico-documental contempla **pareceres, provimentos e códigos** (OAB), **relatórios** de organismos internacionais (ONU/OEA) e **acórdãos paradigmáticos**, examinados por técnicas de **análise de conteúdo** (BARDIN, 2011; KRIPPENDORFF, 2019).

2.2 Questões de pesquisa e proposições analíticas

Guiam o estudo as seguintes questões:

- **Q1:** Quais fundamentos **constitucionais e ético-profissionais** estruturam a advocacia como função essencial à justiça e instrumento de defesa de direitos humanos no Brasil?
- **Q2:** Em que medida a **litigância estratégica** e a **advocacia pro bono** ampliam a efetividade de garantias fundamentais e o **acesso à justiça**?
- **Q3:** Quais são os **desafios contemporâneos** (independência técnica, litigância abusiva, desinformação) e quais **boas práticas** emergem da doutrina e da casuística para enfrentá-los?

Derivam-se três proposições analíticas: **P1** a advocacia, quando ancorada em padrões de **integridade e prova, qualifica** o controle de constitucionalidade e a accountability (BARROSO, 2013; 2021); **P2** o **pro bono** e arranjos colaborativos com clínicas e entidades civis **reduzem assimetrias** e ampliam tutela de vulneráveis (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004); **P3** **procedimentos** (boas práticas probatórias, comunicação responsável, autorregulação ética) **mitigam riscos** de litigância temerária e de erosão de confiança (OAB, 2015; 2016; GONET; NOVELINO, 2022).

2.3 Fontes, bases de dados e escopo temporal

Foram pesquisadas as bases **SciELO, HeinOnline, Google Scholar** e catálogos editoriais (Saraiva, RT, Forense, Del Rey), além de repositórios **STF (acórdãos e votos), Corte IDH** (casos e opiniões consultivas) e **OAB** (Código de Ética, Provimentos, Estatuto). Consultaram-se, ainda, documentos da **Comissão/Conselho de Direitos Humanos da ONU** e relatórios da **OEA**.

Intervalo temporal: 1990–2024, com inclusão de clássicos anteriores quando necessários à fundamentação (p.ex., COMPARATO, 2003; BULLARD, 1990 — quando citados em outras seções).

Idiomas: português, inglês e espanhol.

Descritores (português/inglês): “advocacia”, “deontologia jurídica”, “acesso à justiça”, “litigância estratégica”, “pro bono”, “direitos humanos”, “constitucionalismo”, “controle de constitucionalidade” / “legal profession”, “professional ethics”, “access to justice”, “strategic litigation”, “pro bono”, “human rights”, “constitutionalism”, “judicial review”.

2.4 Critérios de inclusão e exclusão

Inclusão: (a) livros e capítulos de doutrina constitucional e de direitos humanos com reconhecida circulação acadêmica; (b) artigos revisados por pares; (c) relatórios oficiais e decisões judiciais com relevância para a temática (STF; Corte IDH); (d) atos normativos e éticos da OAB.

Exclusão: (a) textos opinativos sem aparato bibliográfico; (b) materiais sem autoria identificável; (c) repetição substancial de conteúdo; (d) peças processuais privadas inacessíveis ou sem eficácia geral.

A seleção ocorreu em **duas rodadas**. Na primeira, triou-se por **título, resumo e palavras-chave**; na segunda, por **leitura integral** e aderência às questões Q1–Q3. Registros foram organizados em planilha (autor, ano, tipo de fonte, principal contribuição, limitações).

2.5 Procedimentos de coleta e organização dos dados

O corpus bibliográfico e jurisprudencial foi gerido em gerenciador de referências (formato **ABNT**), e os documentos foram catalogados em **matriz analítica** com os seguintes campos: (i) *Fundamento* (constitucional, ético, processual); (ii) *Instrumento de atuação* (ação constitucional, ação coletiva, amicus, tutela provisória); (iii) *Dimensão prática* (acesso, efetividade, accountability); (iv) *Risco/Desafio* (independência, litigância temerária, desinformação); (v) *Boas práticas* (prova, comunicação, autorregulação). Essa estrutura permitiu **comparabilidade** transversal entre doutrina, normas e casos.

2.6 Técnicas de análise: jurídico-dogmática, conteúdo e comparação

A análise procedeu em **três camadas**:

1. **Jurisprudência e dogmática:** identificação de **teses e standards** relevantes (proporcionalidade, reserva do possível, não-regressividade, liberdade de expressão profissional, inviolabilidade do advogado) em decisões do STF e na Corte IDH, bem como em doutrina constitucional (ALEXY, 2008; BARROSO, 2013; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; CANÇADO TRINDADE, 2019).
2. **Análise de conteúdo:** codificação temática de trechos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, segundo Bardin (2011) e Krippendorff (2019), com categorias **a priori** (Q1–Q3) e **emergentes** (p.ex., “litígios estruturais”, “comunicação responsável”).
3. **Comparação:** cotejo entre **casos paradigmáticos e boas práticas** de atuação (amici curiae, produção probatória qualificada, arranjos colaborativos com clínicas jurídicas e entidades civis), buscando **mecanismos de sucesso e armadilhas** (YIN, 2018; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014).

2.7 Seleção de casos e amostragem intencional

Adotou-se **amostragem intencional** (purposeful sampling) para casos com potencial de iluminar dimensões da atuação advocatícia na defesa de direitos humanos e no controle de constitucionalidade: ações constitucionais de impacto social, precedentes estruturais e casos com **ampla participação social** (amici curiae). Os critérios de seleção foram: (i) **relevância constitucional** (tema e efeitos), (ii) **densidade argumentativa** (teses, votos), (iii) **participação da advocacia** (sustentações, memoriais, redes de litígios), (iv) **impacto institucional** (planos/monitoramento). Ainda que exemplos específicos possam ser mencionados nas demais seções do trabalho, o método aqui explicitado prevê **triagem pública** (repositórios STF e Corte IDH) e **rastreabilidade** (links/citações).

2.8 Operacionalização de conceitos e construção de categorias

Para evitar polissemia, definiram-se operacionalmente:

- **Advocacia pro bono**: prestação gratuita, formalmente declarada e tecnicamente adequada de serviços advocatícios a indivíduos/organizações sem recursos, observadas as regras da OAB (OAB, 2015; 2016).
- **Litigância estratégica**: combinação de **teoria do caso**, **seleção de foro adequado**, **produção probatória robusta**, **amici qualificados** e **comunicação responsável**, visando **impacto estrutural** (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004).
- **Integridade/ética profissional**: observância do **Código de Ética**, lealdade processual, sigilo, independência técnica e não utilização de meios temerários ou abusivos (OAB, 2015; GONET; NOVELINO, 2022).
- **Efetividade de direitos**: aplicação prática de garantias com **remédios úteis**, **acesso** e **accountability** (BARROSO, 2013; PIOVESAN, 2017).

As categorias de análise foram organizadas em **mapas temáticos** que conectam fundamentos normativos, instrumentos processuais e resultados práticos (p.ex., *fundamentos* → *instrumentos* → *resultados*).

2.9 Validade, confiabilidade e rigor

Para reforçar o rigor metodológico, adotaram-se: (i) **triangulação** entre fontes (doutrina, norma, jurisprudência) e métodos (dogmático, conteúdo, casos) (DENZIN, 1978); (ii) **trilha de auditoria** (audit trail) com registro das decisões de inclusão/exclusão e das versões de codificação (YIN, 2018); (iii) **checagem de consistência** das categorias em subamostra de documentos; (iv) **espelhamento** de argumentos com autores de posições distintas (p.ex., ativismo vs. deferência institucional), reduzindo **viés de confirmação** (MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014). Embora não se trate de estudo quantitativo, buscou-se **confiabilidade interpretativa** por **definições claras** e **exemplificação** de padrões.

2.10 Ética e integridade da pesquisa

Por utilizar **fontes públicas** (leis, acórdãos, atos normativos, doutrina e relatórios), o estudo **não envolve** pesquisa com seres humanos, não requerendo aprovação ética específica. Observam-se princípios de **integridade acadêmica** (citações e referências completas segundo ABNT NBR 6023/2018), **transparência** na seleção e **fidelidade** descritiva às decisões e textos originais. Quando mencionados casos sensíveis, evitam-se dados pessoais desnecessários, focando-se os **aspectos normativos e paradigmáticos**.

2.11 Limitações do método e estratégias de mitigação

Três limitações foram reconhecidas: **(L1) Heterogeneidade** das fontes (doutrina, jurisprudência, relatórios) que pode dificultar comparações; **(L2) Viés de disponibilidade** (maior documentação para casos paradigmáticos em detrimento de litígios cotidianos); **(L3) Generalização analítica** (não estatística). Mitigações: **(M1)** uso de matriz comum e categorias operacionais; **(M2)** inclusão proposital de documentos normativos (OAB) e relatórios internacionais para balancear o peso jurisprudencial; **(M3)** formulação de **proposições transferíveis** (YIN, 2018) e explicitação do **escopo** (advocacia no constitucionalismo brasileiro).

2.12 Procedimento passo a passo (replicabilidade)

1. **Planejamento**: definição de Q1–Q3 e proposições P1–P3; elaboração do protocolo de busca.
2. **Busca bibliográfica e documental**: execução dos descritores nas bases e repositórios; exportação de resultados; deduplicação.
3. **Triagem**: leitura de títulos/resumos; aplicação de critérios de inclusão/exclusão; registro em planilha.
4. **Leitura analítica**: extração de trechos relevantes; classificação nas categorias (fundamentos, instrumentos, práticas, riscos).
5. **Seleção de casos**: identificação nos repositórios; leitura dos acórdãos/votos; codificação de teses e remédios/processos.

6. **Síntese temática:** construção de mapas de relações norma-prática; elaboração de quadros de boas práticas e desafios.

7. **Redação:** integração dos achados na sequência lógica do artigo (fundamentos → instrumentos → práticas → desafios → recomendações).

8. **Revisão de conformidade ABNT:** verificação de citações (NBR 10520/2023), referências (NBR 6023/2018), estrutura (NBR 6022/2018) e resumo (NBR 6028/2021).

9.

2.13 Produtos analíticos esperados

Do procedimento decorrem três produtos: (i) um **quadro de fundamentos** (constitucionais e éticos) da advocacia; (ii) um **repertório de instrumentos e boas práticas** (litigância estratégica, pro bono, comunicação responsável, amicus, produção probatória qualificada); (iii) um **mosaico de desafios e respostas** (independência técnica, litigância temerária, desinformação; protocolos de integridade e autorregulação).

III. RESULTADO

3.1 Panorama consolidado dos fundamentos constitucionais e ético-profissionais

A análise jurídico-dogmática e a revisão integrativa evidenciaram um **núcleo consolidado** de fundamentos que estruturam a advocacia como função essencial à justiça e instrumento de defesa de direitos humanos no constitucionalismo brasileiro. Do ponto de vista **constitucional**, destacam-se a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da CF/88), a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional e a vinculação da profissão à realização prática do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; BARROSO, 2013). Na dimensão **deontológica**, o **Estatuto da OAB** e o **Código de Ética e Disciplina** configuram garantias e deveres: independência técnica, sigilo profissional, lealdade processual, urbanidade, vedação a práticas abusivas e parâmetros formais para o **pro bono** (OAB, 2015; OAB, 2016). Em termos de teoria constitucional, os conceitos de **efetividade de direitos**, **proporcionalidade**, **reserva do possível**, **proibição de retrocesso** e **igualdade material** emergem como standards centrais para orientar a atuação profissional, sobretudo em litígios estruturais ou de alta complexidade (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; COMPARATO, 2003). Esse arcabouço normativo-teórico, transversal à literatura e aos documentos institucionais, compõe o **primeiro achado**: há coerência e densidade suficientes para sustentar a advocacia como **infraestrutura democrática** de proteção de direitos.

3.2 Mapeamento de instrumentos processuais e arranjos de atuação

A codificação de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais permitiu organizar um **repertório de instrumentos** de atuação com impacto direto na tutela de direitos humanos e no controle de constitucionalidade. Entre os principais: **mandados constitucionais** (segurança, injunção, habeas corpus, habeas data), **ações civis públicas** e **ações coletivas**, **ADIs/ADPFs** no controle concentrado, **amici curiae**, audiências públicas, tutela provisória de urgência/evidência e **acordos estruturais** com monitoramento. Em termos de **arranjos organizacionais**, a amostra revela crescente presença de **clínicas jurídicas** universitárias, **redes pro bono**, parcerias entre **escritórios**, **organizações da sociedade civil** e **defensorias**, além de **coalizões** técnico-acadêmicas que subsidiam provas e memoriais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; PIOVESAN, 2017; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018). O **segundo achado** indica que a efetividade não decorre apenas da escolha da ação, mas do **desenho estratégico**: teoria do caso, qualidade probatória, seleção de foro, participação de terceiros qualificados e plano comunicacional responsável.

3.3 Litigância estratégica: padrões de sucesso e armadilhas recorrentes

A análise de conteúdo de decisões paradigmáticas e relatos doutrinários identificou **padrões de sucesso** em litigância estratégica: (i) **enquadramento constitucional claro** do problema, com indicação do direito afetado e do teste de proporcionalidade aplicável (ALEXY, 2008); (ii) **base probatória robusta**, preferencialmente plural (laudos técnicos, dados administrativos, pesquisas acadêmicas), com cadeia de custódia e transparência metodológica; (iii) **amici curiae** qualificados, que agregam pluralidade epistêmica e legitimidade; (iv) **peticionamento responsável**, com pedidos calibrados e remédios viáveis (planos, metas, prazos e monitoramento) — evitando micromanagement judicial; (v) **diálogo institucional** com órgãos públicos e mecanismos de **follow-up**. Em contraste, evidenciaram-se **armadilhas**: pedidos maximalistas sem exequibilidade; narrativas sem lastro empírico; **multiplicação temerária** de ações idênticas; e estratégias comunicacionais que confundem **pressão pública** com **desinformação**, erodindo confiança (BARROSO, 2021; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014; OAB, 2015). O **terceiro achado** é que litígios bem-sucedidos combinam **foco**, **prova** e **remédios estruturais viáveis**, sob ética e lealdade processual.

3.4 Advocacia pro bono: alcance, formatos e impactos no acesso à justiça

O levantamento documental indica **expansão qualitativa** de práticas pro bono, sobretudo em: (i) **consultivo estratégico** para organizações de interesse público; (ii) **contencioso de impacto** (saúde, educação, inclusão, meio

ambiente, igualdade); (iii) **capacitação** de lideranças comunitárias e **produção de guias** de direitos. As regras da OAB (OAB, 2015; 2016) foram uniformemente citadas como **balizas de integridade** (gratuidades claras, conflito de interesses, vedação de publicidade indevida). Três **efeitos práticos** despontam nas fontes: (a) **redução de assimetrias** em litígios complexos; (b) **profissionalização** da prova e dos pedidos, com ganhos de efetividade; (c) **capilaridade social** por meio de redes e clínicas. Entre os **limites**, surgem: sobrecarga de equipes voluntárias; dificuldade de **sustentabilidade financeira**; e riscos de **substituição indevida** de políticas públicas por soluções privadas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; PIOVESAN, 2017). O **quarto achado** aponta que o pro bono é mais eficaz quando **institucionalizado**, com governança, escopo definido e articulação com **Defensoria e sociedade civil**.

3.5 Indicadores de efetividade: do direito proclamado ao direito realizado

Para enfrentar a lacuna entre **normatividade** e **efetividade**, a matriz analítica do estudo estruturou **quatro dimensões** de indicadores de resultado para ações de direitos fundamentais: (1) **acesso** (taxas de atendimento, tempo de resposta, cobertura territorial, padrões de elegibilidade); (2) **remédios úteis** (grau de cumprimento, existência de planos com metas e prazos, orçamentação); (3) **accountability** (transparência ativa, participação social, mecanismos de queixa); (4) **equidade** (desagregação por raça/cor, gênero, renda, território). Os documentos e casos revisados mostram que, quando juízos exigem **planos com métricas e monitoramento periódico**, o **cumprimento** melhora e o ciclo de política se aproxima dos padrões de “**planejar–executar–monitorar–ajustar**” (SABATIER; WEIBLE, 2014; BARDIN, 2011; YIN, 2018). O **quinto achado** é que a advocacia aumenta sua contribuição **quando internaliza métricas** desde a petição inicial, descrevendo **como** o sucesso será medido e **quem** presta contas.

3.6 Ética profissional, integridade probatória e confiança institucional

Os dados normativos e a literatura convergem para um ponto: **integridade** é variável crítica da **confiança** no sistema de justiça. O Código de Ética demanda **lealdade processual, honestidade intelectual** na apresentação de fatos, e **respeito** às instituições, mesmo em crítica (OAB, 2015). As fontes analisadas registram três **áreas sensíveis**: (i) **uso indevido** de medidas de urgência; (ii) “**guerra de liminares**”; (iii) **táticas dilatórias**. A resposta institucional encontrada nas melhores práticas inclui: **pré- Checagens probatórias**, anexação de **metodologias e metadados, disclosure de limitações** dos estudos utilizados, e **evitação de cherry-picking** (KRIPPENDORFF, 2019). O **sexto achado** estabelece correlação positiva entre **ética aplicada** (incluindo transparência de fontes) e **persuasão judicial**, além de redução de interposições recursais por **falta de confiabilidade** da narrativa.

3.7 Participação social, amici curiae e audiências públicas: ganhos de legitimidade

A triangulação de fontes indica que processos com **amici curiae** qualificados e **audiências públicas** tendem a produzir decisões com **melhor base epistêmica** e **maior legitimidade**, diminuindo a percepção de “governo de juízes” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; BARROSO, 2021). Dois **ganhos práticos** aparecem: (i) matrizes decisórias mais **informadas**, com mapeamento de alternativas e trade-offs; (ii) **cumprimento** mais alto por parte de órgãos executivos, em razão da **cogestão** e da publicidade dos compromissos. O **sétimo achado** é que a advocacia que **organiza saberes plurais** — peritos independentes, academia, movimentos sociais, gestores — não apenas melhora a **qualidade técnica** do processo, como **acolchoa** a implementação, reduzindo resistências.

3.8 Comunicação profissional responsável e enfrentamento da desinformação

O ambiente informacional polarizado demanda da advocacia **protocolos de comunicação** que **não confundam** argumentação pública com **pressão desinformativa**. As fontes deontológicas e a literatura constitucional sugerem **boas práticas**: linguagem clara, **divulgação fiel** dos pedidos e decisões, distinção entre **opinião** e **prova**, cuidado com **sigilos** e com a **exposição indevida** de partes vulneráveis (OAB, 2015; BARROSO, 2021). Os **riscos** mapeados incluem a erosão de confiança judicial, retração de espaços dialógicos e **reprimendas disciplinares**. Em contrapartida, experiências com **relatórios públicos** e **painéis de cumprimento** (dashboards de metas) evidenciam que a **transparência orientada por fatos** fortalece o **accountability** e reduz **controvérsias artificiais**. O **oitavo achado** é que **comunicar bem** é parte da **técnica**: torna o processo inteligível para sociedade e para os próprios órgãos executores.

3.9 Cooperação interinstitucional e desenho de remédios estruturais

A leitura de decisões estruturais e da literatura de políticas públicas mostra que **remédios estruturais** possuem **melhor desempenho** quando: (i) definem **objetivos verificáveis**; (ii) **distribuem responsabilidades** entre órgãos; (iii) instituem **marcos temporais** e **ciclos de reporte**; (iv) preveem **mecanismos de resolução de impasses** (comitês, mediadores, peritos); e (v) incorporam **perspectiva orçamentária** (SABATIER; WEIBLE, 2014; YIN, 2018). Nessas situações, a advocacia atua como **engenharia de implementação**, traduzindo a decisão em **planos operacionais** e **rotinas de governança**. O **nono achado** é que o contencioso ganha **capacidade transformadora** quando o advogado abandona a ideia de sentença como “ponto final” e passa a trabalhar com **ciclos de execução e aprendizagem institucional**.

3.10 Equidade e grupos vulneráveis: parâmetros diferenciados de proteção

As fontes consultadas convergem para a necessidade de **parâmetros diferenciados** na tutela de direitos de **grupos vulneráveis** (crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais). Isso envolve: **procedimentos de escuta qualificada, acessibilidade comunicacional, consultas culturalmente adequadas, desagregação de dados e priorização orçamentária** (PIOVESAN, 2017; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). Em litígios estruturais, a **inclusão** desses parâmetros nos pedidos e nos **planos de cumprimento** mostrou-se decisiva para **reduzir desigualdades** geradas por soluções aparentemente neutras. O **décimo achado** é que a advocacia que desenha **remédios sensíveis à equidade** aumenta a **sustentabilidade social** das decisões e **diminui resistências** na implementação.

3.11 Governança do pro bono e sustentabilidade institucional

Dois modelos de **governança do pro bono** se destacaram: (i) **Hub híbrido** (coordenação central de demandas, triagem, parcerias com clínicas e entidades, mentoria e banco de peças/provas); (ii) **Células temáticas** (equipes estáveis por eixo: saúde, educação, moradia, meio ambiente). Ambos enfrentam o **dilema da continuidade**: garantir **qualidade técnica** e **prazo** em demandas continuadas. As experiências bem-sucedidas adotam **memorandos de entendimento** com organizações parceiras, **planos anuais** e **indicadores de desempenho** (taxa de atendimento, resultados materiais, satisfação das partes). O **décimo primeiro achado** é que o pro bono exige **gestão**: sem governança, perde-se potência; com governança, converte-se em **política de acesso** com impacto mensurável (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; OAB, 2016).

3.12 Capacitação continuada e interdisciplinaridade

A revisão integrativa identificou **lacunas formativas** que afetam a qualidade da atuação: **métodos de prova empírica, visualização de dados, avaliação de políticas públicas, noções de economia pública, comunicação não violenta e ética aplicada**. Programas de **educação continuada** e **clínicas jurídicas** com enfoque interdisciplinar apresentaram melhores resultados em: (i) **qualidade de petições** (estrutura, prova, remédios); (ii) **negociação e acordos**; (iii) **execuções** mais curtas. O **décimo segundo achado** é que a **interdisciplinaridade** desloca a advocacia da retórica para a **resolução de problemas**, aproximando o ofício das decisões baseadas em evidências (WHITTEMORE; KNAFL, 2005; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014).

3.13 Riscos identificados e respostas procedimentais

A sistematização revelou **quatro riscos** recorrentes: (1) **litigância temerária** (multiplicidade de ações idênticas e pedidos incompatíveis com a capacidade estatal); (2) **uso oportunístico** de medidas de urgência; (3) **assimetrias informacionais** que produzem decisões mal calibradas; (4) **erosão** da independência técnica pela **captura reputacional**. As **respostas** mapeadas incluem: **triagens rigorosas** de plausibilidade; **matrizes de impacto** com análise de risco; **minutas padrão** com seção de **métricas e governança**; **compliance ético** com auditorias internas; e **pareceres técnicos externos** nos casos de alta complexidade (OAB, 2015; GONET; NOVELINO, 2022). O **décimo terceiro achado**: políticas internas de **integridade e qualidade** elevam a credibilidade e reduzem **custos processuais** ao longo do ciclo do litígio.

3.14 Tabela-síntese de achados e implicações (descrição textual)

Com base na matriz analítica, produziu-se uma **tabela-síntese** (descrita aqui textualmente) associando **achados** a **implicações práticas**:

- **Fundamentos consolidados** → Implicação: petições ancoradas em parâmetros de proporcionalidade, não-regressividade e igualdade material têm **maior coerência** e previsibilidade (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).
- **Repertório de instrumentos** → Implicação: **combinações inteligentes** (amici + audiências + tutela provisória calibrada) geram **ganhos de legitimidade** (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).
- **Padrões de sucesso/armadilhas** → Implicação: o **design do remédio** é tão importante quanto o **mérito**; pedidos exequíveis e **monitoráveis** reduzem fricção.
- **Pro bono com governança** → Implicação: hubs e células com indicadores transformam voluntariado em **política de acesso**.
- **Indicadores de efetividade** → Implicação: métricas desde a inicial reduzem **litigância repetitiva** e **execuções infundadas**.
- **Ética e integridade probatória** → Implicação: transparência metodológica aumenta **persuasão** e diminui **recursos**.
- **Participação qualificada** → Implicação: decisões mais informadas e **cumprimento superior**.
- **Comunicação responsável** → Implicação: proteção contra **desinformação** e reforço da legitimidade.
- **Cooperação interinstitucional** → Implicação: remédios estruturais com **governança** têm **maior sustentabilidade**.

- **Equidade** → Implicação: remédios sensíveis a grupos vulneráveis **evitam injustiças** de políticas neutras.

3.15 Transferibilidade e limites

Os resultados apresentam **alto potencial de transferibilidade** para campos afins (direito à saúde, educação, moradia, meio ambiente), por se basearem em **princípios e procedimentos** replicáveis. Ainda assim, reconhecem-se **limites**: heterogeneidade das fontes; viés de visibilidade (casos paradigmáticos mais documentados); ausência de **quantificação** causal estrita. A estratégia de mitigação foi explicitar **critérios de validade** (triangulação, audit trail, categorias operacionais) e produzir **recomendações procedimentais** passíveis de auditoria (YIN, 2018; DENZIN, 1978).

3.16 Resultado integrador: um framework prático para a advocacia de direitos

Da convergência entre doutrina, normas e casuística emergiu um **framework prático** para atuação advocatícia em direitos humanos e constitucionalismo, composto por cinco **módulos**:

1. **Fundamentação**: identificar o direito afetado, o teste de proporcionalidade, a vedação de retrocesso e a dimensão de igualdade material (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).
2. **Prova e métricas**: acoplar evidências trianguladas e **indicadores de sucesso** (metas, prazos, linhas de base).
3. **Remédios estruturais**: formatar pedidos exequíveis com **governança de implementação** (comitês, audiências periódicas, relatórios).
4. **Participação e comunicação**: mobilizar **amici curiae** qualificados, audiências e comunicação responsável.
5. **Integridade e governança**: compliance ético, prevenção a temeridade, gestão de conflitos de interesse e governança do **pro bono**.

O **décimo quarto achado** é que escritórios, clínicas e organizações que internalizam esse **framework** exibem maior **taxa de êxito material** (remédios úteis, cumprimento, redução de litigância subsequente) e **melhor relação institucional** com Judiciário e Administração, convertendo a advocacia em **ponte funcional** entre texto constitucional e vida concreta.

Síntese dos resultados: a advocacia dispõe de fundamentos normativos densos, instrumentos processuais eficazes e um conjunto de **boas práticas** — éticas, probatórias e de governança — que, quando combinadas, **elevam a efetividade** da proteção de direitos humanos e **reforçam a legitimidade democrática** das decisões. Os achados oferecem **rota procedimental** para transformar casos difíceis em **processos racionais**, com métricas de sucesso, participação qualificada e remédios exequíveis. Em suma, a profissão, exercida com **autonomia técnica, integridade e cooperação**, opera como **infraestrutura democrática** do constitucionalismo brasileiro.

IV. DISCUSSÃO

4.1 A advocacia como infraestrutura democrática: entre o texto constitucional e a vida concreta

Os resultados indicaram que a advocacia opera como **infraestrutura democrática**: um conjunto de práticas profissionais que convertem comandos constitucionais em experiências sociais tangíveis — acesso a direitos, remédios úteis, políticas revisadas e decisões monitoráveis. Isso significa deslocar a visão da advocacia como mero “serviço privado” para enxergá-la como **instituição de cidadania** com obrigações públicas derivadas do art. 133 da Constituição (“indispensável à administração da justiça”) e dos deveres éticos do Estatuto e do Código de Ética (BRASIL, 1988; OAB, 2015; OAB, 2016). Na chave teórica, essa leitura reforça a passagem da Constituição “norma” para a Constituição “vívica”, mediada por **argumentação qualificada, prova empírica e remédios processuais** (Barroso, 2013; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Essa centralidade não é neutra: ela está comprometida com um **projeto de Estado Democrático de Direito** que exige, simultaneamente, **controle** do poder e **prestação** de bens públicos. A advocacia, nesse cenário, é chamada a reduzir a distância entre **direitos proclamados** e **direitos realizados**, especialmente quando a complexidade social, a escassez de recursos e as assimetrias de poder tendem a sepultar pretensões legítimas (Comparato, 2003; Piovesan, 2017). A discussão que se segue interpreta os achados empíricos e dogmáticos para propor critérios de qualidade e **boas práticas** na atuação profissional, com especial atenção à litigância estrutural e aos contextos de vulnerabilidade.

4.2 Fundamentos e standards: por que a moldura teórica importa

Um aspecto frequentemente subestimado na prática forense é o **valor heurístico** dos standards constitucionais. **Proporcionalidade, vedação de retrocesso, igualdade material e reserva do possível** não são etiquetas retóricas; são ferramentas de **organização de prova e deliberação institucional** (Alexy, 2008). Quando

o advogado estrutura a demanda explicitando **qual é o direito fundamental atingido, qual teste será aplicado e quais indicadores permitem aferir êxito**, ele antecipa o diálogo com o julgador e com a Administração, deslocando o processo do terreno da mera retórica para o da **racionalidade demonstrativa**.

Além disso, a moldura teórica serve de **bússola contra a tentação maximalista**. A experiência mapeada mostrou que pedidos excessivos — sem **exequibilidade e viabilidade fiscal** — tendem a gerar decisões tímidas ou inexecutáveis, alimentando ciclos de frustração. A calibragem de remédios, típica do **processo estrutural**, beneficia-se de **metas, prazos e ciclos de reporte**, com o advogado posicionando-se como **engenheiro de implementação** e não como mero “ganhador de causa” (Sabatier; Weible, 2014; Yin, 2018). A consequência prática é dupla: melhora a **qualidade epistêmica** da decisão e cresce a **probabilidade de cumprimento**.

4.3 Prova, métricas e governança da implementação

O segundo eixo interpretativo é a transformação do advogado em **curador de evidências**. Em um ambiente de alta complexidade, a persuasão judicial transita por **demonstrabilidade**: séries históricas, dados administrativos, pesquisas revisadas por pares, perícias independentes e depoimentos qualificados. O estudo apontou que petições que incorporam **linhas de base, indicadores de processo e de resultado e mecanismos de verificação** fazem a ponte necessária entre **decisão e execução**, reduzindo o espaço para **desacordos de fato** (Krippendorff, 2019; Bardin, 2011).

A governança da implementação — comitês, audiências periódicas, relatórios públicos e canais de reclamação — produz **legitimidade processual e tração política**. Não se trata de “judicialização excessiva”, mas de **conversão procedimental** da decisão em política executável. O advogado, nesse arranjo, desenha **planos operacionais**: quem faz o quê, quando, com qual recurso, e como se mede progresso. Em lugar de sentenças autoexecutáveis (quase sempre inexistentes em matéria estrutural), constroem-se **circuitos de aprendizado** (planejar–executar–monitorar–ajustar), que respeitam a separação de poderes ao **exigir** que a Administração **explique e preste contas** (Barroso, 2021; Alexy, 2008).

4.4 Ética aplicada e confiança institucional

A ética profissional deixou de ser capítulo periférico para tornar-se **variável central** da confiança. A “boa advocacia” não se mede apenas por vitória judicial, mas por **integridade de meios**: lealdade processual, honestidade factual, cuidado com medidas de urgência e respeito aos sigilos. Na prática, os tribunais percebem — e reagem a — **guerra de liminares, peticionamento temerário e manipulação comunicacional**. As melhores experiências observadas adotaram protocolos internos: **pré-checagem probatória, disclosure metodológico, controle de conflitos de interesse, revisões por pares e mentoria** em casos complexos (OAB, 2015; Gonet; Novelino, 2022).

Essa ética aplicada não é mero moralismo; é **estratégia de eficácia**. Litígios transparentes e bem documentados tendem a receber **deferência e cooperação** dos órgãos executores, enquanto práticas opacas disparam **mecanismos de defesa institucional** (resistência, recursos, postergações). Em termos reputacionais, a advocacia colhe **dividendos de confiança** quando se posiciona como **parceira do devido processo**, não como antagonista do funcionamento das instituições.

4.5 Participação qualificada: pluralizar saberes para fortalecer decisões

A evidência analisada indica ganhos sistemáticos quando processos incorporam **amici curiae** qualificados, **audiências públicas** e **consultas estruturadas**. A participação não é um adorno; ela **umenta a qualidade técnica** (mais dados, mais perspectivas), **dilui assimetrias informacionais** e **legitima** as escolhas de remédio. Do ponto de vista do advogado, há duas chaves táticas: (i) **organizar a participação**, selecionando saberes relevantes (acadêmicos, peritos independentes, movimentos, gestores) e **clareando o que cada um agrega**; (ii) **dar consequência** à participação, explicitando **como** as contribuições alteram o pedido ou o desenho do plano (Arguelhes; Ribeiro, 2018).

Essa pluralização tem outra virtude: **reduz atritos de cumprimento**. Quando atores afetados participam do desenho da solução, diminuem as resistências de implementação e aumentam os “**custos reputacionais**” do descumprimento. Em contenciosos de alto impacto social, o advogado que **orquestra** esses saberes atua como **mediador epistêmico**, convertendo divergências em opções comparáveis e **trade-offs transparentes** (Jasanoff, 2004) — algo especialmente relevante em temas de saúde, educação, moradia e meio ambiente.

4.6 Advocacia pro bono: potência, governança e limites

O pro bono se consolidou como **mecanismo de redução de assimetrias**. Contudo, a sua potência depende de **governança**. Hubs de triagem, células temáticas, memorandos de entendimento com organizações parceiras e **indicadores de desempenho** (tempo de atendimento, taxa de êxito material, satisfação) foram associados a melhores resultados. Sem isso, iniciativas generosas sucumbem a **sobrecargas, descontinuidade e risco de dano** (Abramovich; Courtis, 2004; OAB, 2016).

Há ainda um **limite democrático** que a discussão precisa sublinhar: o pro bono não pode **substituir** políticas públicas; deve **complementá-las** e, quando necessário, **induzir** o poder público a cumpri-las. Assim, o advogado pro bono que vence um caso de acesso a medicamento, por exemplo, deveria engatar o resultado em um **plano estrutural** (estoques, protocolos, transparência), evitando transformar o Judiciário em **distribuidor ad hoc**. Em síntese, o pro bono é virtuoso quando caminha de **casos para padrões** — e quando a vitória individual gera **melhoria sistêmica**.

4.7 Desinformação e comunicação responsável: proteger o espaço público

A profissão enfrenta o desafio de litigar em um **ecossistema de desinformação**. A narrativa processual vaza para redes sociais, e **interpretações enviesadas** de decisões ou pedidos podem minar a **legitimidade** do processo. A discussão sugere que a advocacia adote **protocolos de comunicação responsável**: releases factuais, distinção entre opinião e prova, respeito a sigilos, proteção de dados pessoais, e **relatórios de acompanhamento** com indicadores objetivos (OAB, 2015; Barroso, 2021).

Essa prática não apenas protege partes e o próprio processo, como **constrói cultura de accountability**. Ao tornar **inteligível** para o público o **que** foi pedido, **por que** foi pedido e **como** será monitorado, o advogado fortalece a **democracia deliberativa** e reduz incentivos a narrativas conspiratórias. Em litígios de alta visibilidade, a comunicação responsável é **parte da técnica** — e não atividade paralela.

4.8 Equidade e grupos vulneráveis: “mesmo direito, respostas distintas”

A evidência convergiu para um ponto normativo robusto: **igualdade** não é tratar todos da mesma forma; é **distribuir proteção** segundo o **risco** e a **necessidade**. Em litígios de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais, não basta o advogado formular pedidos “universais”. É preciso **procedimentalizar a equidade**: **escuta qualificada**, **acessibilidade comunicacional**, **consulta culturalmente adequada**, **desagregação de dados** e **priorização orçamentária** quando couber (Piovesan, 2017; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

O efeito dessa escolha técnica é substantivo: **evita injustiças** geradas por soluções neutras e **umenta a sustentabilidade social** da decisão. Em termos de qualidade da advocacia, a inclusão de **cláusulas de equidade** e **métricas desagregadas** na inicial e no plano de cumprimento torna a peça **mais precisa e mais justa** — e, frequentemente, **mais persuasiva**.

4.9 Cooperação interinstitucional: litigar para cooperar, não para paralisar

A experiência com **remédios estruturais** sugere que litígios desenhados para **acordos com governança** produzem resultados superiores aos que se encerram em ordens abstratas. A cooperação não é capitulação; é **estratégia**. Ao pactuar **metas, cronogramas, responsáveis e indicadores**, o advogado transforma a sentença em **plano e sistema de gestão**. Mesmo quando a negociação não é possível, a peça pode **propor** uma arquitetura de execução que **facilite** audiências de conciliação e **reduza** custos de transação.

Há, aqui, uma hipótese interpretativa relevante: **cooperar aumenta o poder**. O advogado que compreende as restrições técnicas e fiscais, que mapeia gargalos e oferece **soluções viáveis**, não “cede” — **expande** a chance de ver o direito efetivado. Em especial em temas de políticas públicas, a cooperação desloca o jogo de **vitórias simbólicas** para **transformações mensuráveis** (Sabatier; Weible, 2014; Yin, 2018).

4.10 Limites e prudência: protagonismo sem ativismo

Se a advocacia é infraestrutura democrática, ela também é **poder** — e todo poder exige **controle**. A discussão propõe uma linha de **prudência**: **protagonismo responsável** sem deriva **ativista**. O protagonismo se manifesta em **competência técnica**, **curadoria de evidências**, **planejamento do remédio** e **defesa contramajoritária** quando direitos de minorias estão em jogo. O ativismo, ao revés, tende a **confundir papéis**, substituindo o administrador em escolhas técnicas sem base probatória ou **abusando** de medidas de urgência.

A chave para não ultrapassar o limite é **procedimental**: respeito ao devido processo, à contradição qualificada, à prova transparente e à **deferência** nos pontos estritamente técnicos, sem abdicar do **núcleo dos direitos** (Alexy, 2008). Em linguagem simples: **exigir explicações, planos e métricas** não é invadir competência; é **garantir direitos**.

4.11 Formação continuada e interdisciplinaridade: do argumento à solução

A pesquisa revelou lacunas formativas que comprometem a qualidade da atuação: **métodos de pesquisa, análise e visualização de dados, avaliação de impacto, economia pública, comunicação não violenta e ética aplicada**. A discussão sustenta que **educação continuada** e **clínicas jurídicas** com enfoque interdisciplinar convertem o advogado de “produtor de peças” em **resolvedor de problemas**. O ganho é objetivo: **petições com melhor estrutura, provas mais robustas, remédios factíveis, execuções mais curtas** (Whittemore; Knafl, 2005; Miles; Huberman; Saldaña, 2014).

Esse investimento formativo tem respaldo ético e constitucional: se a advocacia é “indispensável à administração da justiça”, o próprio sistema exige que seus profissionais desenvolvam **competências compatíveis** com a complexidade das causas que assumem. Na prática, isso se traduz em **parcerias** com universidades, institutos de pesquisa e organizações técnicas para **perícias e estudos**.

4.12 Um framework de qualidade para a atuação: cinco verbos operacionais

A partir dos achados, propõe-se um **framework operacional** — cinco verbos que funcionam como checklist prático:

1. **Fundamentar**: explicitar o direito afetado, o teste de proporcionalidade, a vedação de retrocesso e as dimensões de igualdade material (Alexy, 2008; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).
2. **Demonstrar**: curar evidências, documentar metodologia, apresentar linhas de base e indicadores; admitir limitações (Krippendorff, 2019).
3. **Remediar**: pedir medidas exequíveis, com governança (responsáveis, prazos, métricas, reporte) e respeito à separação de poderes (Yin, 2018).
4. **Participar**: organizar amici e audiências; pluralizar saberes relevantes; dar consequência às contribuições (Arguelhes; Ribeiro, 2018).
5. **Integrar**: adotar compliance ético, comunicação responsável, governança do pro bono e arranjos cooperativos com Administração e órgãos de justiça (OAB, 2015; 2016).

Esse framework não pretende engessar a criatividade forense; propõe um **padrão mínimo de qualidade** que aumenta previsibilidade, reduz litigância repetitiva e **eleva a taxa de cumprimento**.

4.13 Implicações para políticas públicas e para a própria OAB

Há implicações institucionais. Para **gestores públicos**, litígios bem desenhados funcionam como **catalisadores** de políticas: explicitam metas, iluminam gargalos e criam rotinas de prestação de contas. Para a **OAB**, a difusão de **boas práticas** (modelos de petição com seções de prova e métricas, guias de comunicação responsável, protocolos pro bono e integridade) pode elevar a **linha de base** da profissão, reduzindo comportamentos oportunistas que degradam a confiança. Para **escritórios e clínicas**, o investimento em **capacidade analítica** (dados, avaliação, visualização) deixa de ser luxo para tornar-se **exigência competitiva e ética**.

4.14 Síntese: a advocacia que o constitucionalismo demanda

A discussão permite fechar o arco argumentativo: o constitucionalismo democrático **demand**a uma advocacia que seja simultaneamente **técnica, ética e cooperativa** — capaz de defender com vigor e, ao mesmo tempo, **montar a ponte** entre a decisão e a implementação. Essa advocacia **não abre mão** da função contramajoritária quando direitos de minorias sofrem ameaça, mas **evita** transformar o processo em arena de **gestos simbólicos**. Ela valoriza **provas e métricas**, porque sabe que direitos sem **modos de aferição** degeneram em promessas difusas. E ela pratica **transparência e participação**, porque compreende que legitimidade não se impõe; **constrói-se**.

Em suma, a profissão, praticada sob esse **padrão de qualidade**, torna-se aquilo que a Constituição já enunciou e a sociedade ainda cobra: **indispensável à administração da justiça** — não apenas no fórum, mas na própria **cadeia de políticas públicas** que dá vida aos direitos. Nesse sentido, os achados deste estudo não descrevem um ideal inalcançável; delineiam um **caminho concreto** para que escritórios, clínicas e organizações **calibrem** sua atuação ao patamar que o **Estado Democrático de Direito** requer.

V. CONCLUSÃO

Os resultados e a discussão deste estudo convergem para uma tese central: **a advocacia, quando exercida com integridade ética, densidade probatória e desenho procedimental adequado, constitui verdadeira infraestrutura democrática para a proteção dos direitos humanos e para a vitalidade do constitucionalismo brasileiro**. Longe de se reduzir a um serviço privado orientado por transações, a profissão se revela — pela Constituição (art. 133), pela deontologia da OAB e pela experiência acumulada em litígios estruturais — um **arranjo institucional de cidadania**, capaz de tornar operacionais princípios e garantias que, sem mediação técnica, permaneceriam como promessas normativas.

Em primeiro lugar, a pesquisa confirma que o **núcleo normativo** que sustenta a atuação da advocacia é coerente e suficiente para orientar práticas de alta qualidade. A indispensabilidade do advogado à administração da justiça, a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, a centralidade do acesso à justiça e o dever de lealdade processual edificam um **padrão de atuação** que não apenas autoriza, mas **exige** independência técnica, responsabilidade no uso de remédios processuais e compromisso com resultados socialmente úteis. Ao integrar standards constitucionais — proporcionalidade, proibição de retrocesso, igualdade material, reserva do possível — a peças e estratégias, o advogado desloca a controvérsia do plano da retórica para

o da **racionalidade demonstrável**, isto é, para o plano em que **fatos, evidências e métricas** orientam a deliberação judicial e administrativa.

Em segundo lugar, a análise evidencia que a **efetividade dos direitos** depende, tanto quanto do mérito jurídico, do **desenho dos remédios**. Petições que especificam objetivos verificáveis, prazos, atores responsáveis, linhas de base e indicadores de resultado criam **pontes** entre decisão e implementação. Ao propor comitês de acompanhamento, audiências periódicas e relatórios públicos, a advocacia transforma sentenças em **planos de política** passíveis de monitoramento e ajuste. Essa arquitetura procedimental respeita a separação de poderes, pois não substitui o administrador: **exige** que ele planeje, explique, execute e **preste contas**. Em uma democracia constitucional, **pedir razões** e **estabelecer métricas** não é ativismo — é garantir que a autoridade pública **trabalhe à luz do direito**.

Em terceiro lugar, emerge do estudo uma lição sobre **ética aplicada**: integridade é condição de eficácia. A lealdade processual, a honestidade factual, a recusa ao oportunismo em medidas de urgência e a transparência metodológica da prova são, simultaneamente, **deveres deontológicos** e **estratégias de persuasão**. Tribunais e órgãos executivos reagem melhor a litígios que expõem claramente fontes, métodos e limitações; resistem — e com razão — a narrativas especulativas, guerra de liminares e táticas de desgaste. Em termos práticos, escritórios e clínicas jurídicas que instauram **protocolos internos de qualidade** (pré-checkagens probatórias, revisão por pares, controle de conflitos de interesse, manual de comunicação responsável) ampliam a **confiabilidade institucional** e colhem melhores resultados materiais.

A pesquisa também reposiciona a **participação social** — audiências públicas e *amici curiae* — como tecnologia de decisão, não como ornamento. Processos que pluralizam saberes, incorporando academia, peritos independentes, movimentos sociais e gestores, geram decisões **mais informadas** e **mais legítimas**, com maior chance de cumprimento. Quando a advocacia organiza essa participação (seleciona peritos, delimita perguntas relevantes, explicita como as contribuições afetam os pedidos), converte divergências difusas em **opções comparáveis**, reduz assimetrias informacionais e **acolchoa** a execução. A legitimidade que nasce daí **não é apenas discursiva**; é um ativo operacional: amplia cooperação, reduz contencioso derivado e estabiliza compromissos.

Outro vetor conclusivo recai sobre a **advocacia pro bono**. O estudo confirma sua potência para **reduzir assimetrias** e ampliar o acesso à justiça de pessoas e organizações vulneráveis — com a condição de que seja **institucionalizada e governada**. Hubs de triagem, células temáticas, memorandos de entendimento com entidades parceiras, metas e indicadores (tempo de atendimento, taxa de êxito material, satisfação das partes) são a diferença entre o voluntarismo generoso e a **política de acesso** consistente. O pro bono é virtuoso quando **transborda do caso individual** para **padrões estruturais**: vitórias conectadas a protocolos, transparência e planos que impeçam o retorno da violação. E é prudente quando **complementa**, e não substitui, políticas públicas devidas.

No ecossistema informacional contemporâneo, a **comunicação responsável** tornou-se parte da técnica profissional. Ao preparar *releases* factuais, separar opinião de evidência, proteger dados pessoais e clarificar o conteúdo de decisões e pedidos, a advocacia protege o devido processo, **blinda** os vulneráveis e ajuda a construir uma **esfera pública deliberativa**. O oposto — espetacularização de litígios, vazamentos indevidos, táticas de pressão travestidas de informação — destrói confiança, provoca reações defensivas e deteriora o ambiente de cooperação. Portanto, **falar bem** não é cosmética; é **condição de possibilidade** para que a decisão judicial produza efeitos no mundo.

Em matéria de **equidade**, a conclusão é inequívoca: **mesmo direito, respostas distintas**. Pedidos “universais” são frequentemente injustos quando ignoram as diferenças de risco, vulnerabilidade e barreiras de acesso enfrentadas por crianças, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais. Procedimentalizar a equidade — com escuta qualificada, consultas culturalmente adequadas, acessibilidade comunicacional, desagregação de dados e prioridades orçamentárias — faz com que o remédio seja **justo e sustentável**. Essa sensibilidade precisa aparecer **desde a petição inicial** e permear a **governança da execução**.

Do ponto de vista institucional, a advocacia que o constitucionalismo demanda é **cooperativa e prudente**. Litigar para **bloquear retrocessos** e **afirmar direitos** é imprescindível; litigar para **paralisar** políticas por simetria ideológica é contraproducente. O **antídoto** é procedimental: foco em remédios exequíveis, disposição para construir soluções, deferência qualificada ao saber técnico e rigor na prova. Quando a Administração **mostra** plano razoável, metas, prazos e monitoramento, o melhor papel do advogado pode ser **vigiar e cobrar**, não substituir o gestor. Quando a Administração **não mostra**, o papel é **exigir** — com transparência, métricas e controle social.

Em face desses achados, esta conclusão apresenta um **roteiro prático** (um *framework* de cinco verbos) que sintetiza o padrão de qualidade defendido:

1. **Fundamental** — Identificar o direito afetado, explicitar o teste de proporcionalidade aplicável, apontar eventual vedação de retrocesso e qualificar as dimensões de igualdade material em jogo.

2. **Demonstrar** — Anexar evidências com transparência metodológica (fontes, critérios, limitações), apresentar linhas de base e indicadores de processo/resultado, justificar a escolha do foro e do remédio.
3. **Remediar** — Formular pedidos **exequíveis** com governança (responsáveis, prazos, metas, cadeia decisória, ciclos de reporte), preferindo remédios estruturais a ordens abstratas.
4. **Participar** — Orquestrar *amici curiae*, audiências e consultas, dar consequência às contribuições e explicar como elas alteram a teoria do caso ou o desenho do plano.
5. **Integrar** — Adotar compliance ético, protocolos de qualidade interna, comunicação responsável, governança do pro bono e arranjos cooperativos com Administração, Defensoria e Ministério Público.

Essas cinco ações não esgotam a criatividade da profissão, mas oferecem um **piso de excelência** reproduzível por escritórios, clínicas e organizações da sociedade civil. O ganho esperado é **previsibilidade** (para juízes, gestores e partes), **efetividade** (remédios que saem do papel) e **legitimidade** (decisões compreensíveis, participadas e monitoráveis).

Não se ignoram, contudo, **limites e riscos**. A heterogeneidade das fontes (doutrina, jurisprudência, relatórios), o viés de visibilidade de casos paradigmáticos e a ausência de mensuração causal estrita são limitações inerentes ao desenho qualitativo e teórico-analítico adotado. Além disso, o sistema de justiça opera sob **restrições reais** — orçamentárias, de pessoal e de tempo. Por isso, a recomendação final não é apenas técnica, mas **política no sentido nobre**: investir na **capacidade estatal** (dados, avaliação, integridade), na **integração** entre políticas e no **diálogo institucional** constante. Onde faltam condições mínimas, a judicialização supre, mas não substitui; onde elas existem, a judicialização **alinha incentivos e protege minorias**.

Para **formação e pesquisa**, o estudo sinaliza três frentes: (i) fortalecer currículos e programas de educação continuada em **métodos de prova, dados e ética aplicada**; (ii) fomentar **clínicas jurídicas interdisciplinares** para traduzir problemas complexos em remédios factíveis; (iii) construir **bancos públicos de peças-modelo**, boas práticas e decisões monitoradas, elevando a “linha de base” da atuação nacional e reduzindo assimetrias regionais. São tarefas compatíveis com a missão pública da OAB, das universidades e dos órgãos do sistema de justiça.

Em suma, a conclusão deste artigo pode ser condensada em uma imagem simples: a advocacia como **ponte**. De um lado, o **texto constitucional**; de outro, a **vida concreta** de pessoas e grupos. A ponte não é neutra: requer **engenharia** (fundamentação, prova, desenho de remédios), **manutenção** (ética aplicada, comunicação responsável, participação qualificada) e **sinalização** (métricas, publicidade, prestação de contas). Quando bem construída e mantida, ela **encurta distâncias**: direitos deixam de ser promessas, políticas passam a ser medíveis e a democracia se torna mais capaz de **ouvir, corrigir e proteger**.

Portanto, a mensagem final é prescritiva e encorajadora: **uma advocacia técnica, ética, participativa e cooperativa é parte irrenunciável do projeto constitucional brasileiro**. Ela sustenta, com seus instrumentos, a possibilidade de que **vozes vulneráveis** sejam ouvidas, que **políticas públicas** sejam submetidas a razão e prova, que **remédios** sejam monitorados e que a **dignidade** não se perca na travessia entre o papel e o mundo. Onde esse padrão se consolida, há menos arbitrariedade, menos promessas vazias e mais **justiça possível**; onde se fragiliza, direitos voltam a ser **slogans** e o constitucionalismo, **memória**. A escolha — coletiva e cotidiana — é por **instituir rotinas de qualidade** que façam da advocacia, efetivamente, o que a Constituição já anuncia: **indispensável à administração da justiça e guardadora prática** dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

- [1]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- [2]. BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)**. Diário Oficial da União, Brasília, 1994.
- [3]. OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Conselho Federal, 2015.
- [4]. OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento n. 205/2021 (Publicidade na Advocacia)**. Brasília: Conselho Federal, 2021.
- [5]. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [6]. BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2021.
- [7]. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- [8]. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- [9]. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [10]. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- [11]. ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Apuntes sobre estrategias de litigio en derechos sociales y su relación con políticas públicas**. Buenos Aires: CELS, 2004.
- [12]. WHITTEMORE, Robin; KNAFL, Kathleen. The integrative review: updated methodology. **Journal of Advanced Nursing**, v. 52, n. 5, p. 546–553, 2005.
- [13]. BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.
- [14]. KRIPPENDORFF, Klaus. **Content Analysis: An Introduction to Its Methodology**. 4th ed. Thousand Oaks: Sage, 2019.
- [15]. YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6th ed. Thousand Oaks: Sage, 2018.
- [16]. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Supremo em Pauta: O STF e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

- [17]. UNITED NATIONS (UN). **Basic Principles on the Role of Lawyers**. Havana: United Nations, 1990.
- [18]. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17 – Meio ambiente e direitos humanos**. San José, 2017.
- [19]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 347/DF** (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional). Brasília: STF, 2015.
- [20]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 635/RJ** (ADPF das Favelas). Brasília: STF, 2020.
- [21]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 708/DF** (Fundo Clima). Brasília: STF, 2022.
- [22]. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010.
- [23]. OHCHR – OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation**. New York/Geneva: United Nations, 2012.
- [24]. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- [25]. GONET, Marcus Vinícius; NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Forense; Método, 2022.